



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08092/16

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Objeto: Concorrência nº 03/2015 e Contrato 17/2016

Responsável: Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS RA TC 10/2016 E 06/2017. MATRIZ DE RISCO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO, A QUALQUER MOMENTO, JUSTIFICADAMENTE, POR INDICAÇÃO DOS RELATORES, MINISTÉRIO PÚBLICO OU DIAFI. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO APOS CINCO ANOS.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00160/2019

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 03/2015 e ao Contrato 17/2016, procedidos pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem, de responsabilidade do Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a realização de obras de pavimentação das rodovias do anel do Cariri, integrantes do Programa Caminhos da Paraíba (PB-196: Camalaú/Congo com 16,1Km; PB-196: Congo/Caraúbas com 20,8Km; PB-186: Caraúbas/São Domingos com 14,0Km e PB-214: Congo/Divisa PB-PE com 16,1Km).

Em manifestação inicial, a Auditoria anotou eivas¹, que, segundo o gestor, foram solucionadas na ocasião da oferta de defesa.

Instada a se pronunciar sobre as justificativas apresentadas, a Equipe de instrução destacou:

DISCRIMINAÇÃO	PAGINAS
Arquivos enviados para formalizar o Processo 08092/16	2 - 895
Licitações – Doc. 67706/15	896 - 1243
Contrato – Processo 08093/16	1247 - 1268
Relatório Inicial	1269 - 1273
Doc. 44384/16 – Pedido de Prorrogação de Defesa	1279
Defesa – Doc. 46972/16	1283 - 3214
Solicitação Alteração Licitação/Contrato/Aditivo/Ordem de Serviço – Doc. 58074/17	3220 - 3221
Solicitação Alteração Licitação/Contrato/Aditivo/Ordem de Serviço – Doc. 64361/17	3223 - 3224
A Prestação de Contas Anual (Processo 04954/17), referente ao exercício 2016, do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se em processo formalizado sem relatório inicial.	-
GRAU DE RISCO:	Moderado

¹ 1 - Não consta dos autos a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93; 2 - Ausência dos atos de adjudicação e homologação de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, VII; 3 - Ausência dos seguintes itens componentes do Projeto Básico: Projeto Geométrico, Projeto de Terraplenagem, Projeto de Drenagem, Projeto de Pavimentação, Projeto de Interseções, Retornos e Acessos, Projeto de Sinalização e Projeto de Desapropriação, com suas respectivas ART's, bem como Estudo de Impactos Ambientais, Relatório de Impactos Ambientais (EIA – RIMA) e Especificações Técnicas dos Materiais e Serviços; e 4 - Ausência de dotação orçamentária suficiente para atender a totalidade da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08092/16

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que as falhas anotadas pela Equipe de Instrução se relacionam a aspectos formais do procedimento, sem qualquer indicativo de sobrepreço, e que as peças faltantes foram encaminhadas na defesa.

Cumpra informar que as contas até esta data apreciadas pelo Tribunal, de responsabilidade do Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, obtiveram julgamento pela regularidade com ressalvas.

Isto posto, e considerando que a Auditoria enquadrou o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, e que não há denúncia a ele relacionada e nem interposição recursal de licitantes sem o devido deslinde, **DETERMINO**, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público de Contas ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO**, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 07 de novembro de 2019.

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 11:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR